

Encaminha-se Ofício nº 100/2024/6ªPJ

"MPMG/E-mail da unidade" <6pjmanhuacu@mpmg.mp.br>

12 de abril de 2024 às 13:52

Para: secretaria@manhuacu.mg.leg.br

Boa tarde!

Com cordiais cumprimentos, por meio do presente encaminha-se o ofício nº 100/2024/6ªPJ.

Solicita-se a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Júnior José Lopes
Oficial do Ministério Público

Ofício n.º 100/2024/6ª PJ

Ref.: Notícia de Fato n.º MPMG-0394.24.000075-9 n.º SEI 19.16.6052.0035339/2024-30

Assunto: Comunicação (*faz*)

Manhuaçu - MG, 12 de abril de 2024.

Ilustríssimo Senhor,
Gilson César da Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG.

Comunico a Vossa Senhoria que a representação registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0394.24.000075-9, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada.

Descrição do Fato: Ofício n.º 34/2024, procedente da Câmara Municipal de Manhuaçu, que apresenta requerimento, de autoria do vereador Cléber da Penha Benfica, de providências com efeito de impedir que a concessionária do serviço de energia - Energisa efetue protesto em cartório dos consumidores devedores.

Motivo: ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO, em 11/04/2024.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução PGJ n.º 57, de 7 de dezembro de 2022¹. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 06ª Promotoria de Justiça, situada a rua Aparício Caldeira, n.º 32, bairro Pinheiro, CEP: 36.902-108, Manhuaçu/MG, telefone (33) 3331-7286, das 12:00 às 18:00 horas, ou pelo *e-mail*: 6pjmanhuacu@mpmg.mp.br.

Atenciosamente,

¹ Art. 2º A critério da autoridade administrativa, a Notícia de Fato poderá ser arquivada se os fatos narrados na manifestação, reclamação, representação ou denúncia:

[...].

§2º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo, pelo mesmo meio, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data do envio da intimação.

[...].

(Assinado digitalmente)
Alexandre Figueiredo Morato
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FIGUEIREDO MORATO**,
PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL, em 12/04/2024, às 13:47, conforme art. 22, da
Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7214773** e o código
CRC **D653FFD5**.

Processo SEI: 19.16.6052.0035339/2024-30 / Documento SEI: 7214773

Gerado por: PGJMG/MAHPJ/MAHPJ-06PJ

AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, 94 - - Bairro BAIXADA - Manhuaçu/ MG

CEP 36902030 - www.mpmg.mp.br

Decisão de Arquivamento

Ref.: Notícia de Fato n.º MPMG-0394.24.000075-9.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir de ofício nº 34/2024, procedente da Câmara Municipal de Manhuaçu, que apresentou requerimento, de autoria do vereador Cléber da Penha Benfica, de providência para impedir que a concessionária do serviço de energia – Energisa efetue protesto em cartório dos consumidores e devedores.

Em síntese, o noticiante alega que a Energisa vem protestando os clientes inadimplentes, o que seria ilegal em decorrência da inexistência de previsão na Resolução 1.000 da Aneel, publicada em 07 de dezembro de 2021. Ademais, os consumidores ainda vêm arcando com as custas para retirar o protesto.

Oficiou-se à Energisa solicitando que informasse sobre o fato em 10 dias.

A Energisa respondeu, informando que o ato possui respaldo legal na Lei nº 9.492/97. Ademais, atesta que a conta de energia possui o aviso de que o seu inadimplemento pode gerar protesto.

No que concerne ao pagamento dos emolumentos, afirma a concessionária que os custos ainda são menores que aqueles que seriam oriundos de eventual ação judicial.

É o breve relatório.

O fornecimento de energia elétrica configura uma relação de consumo, nos termos do art. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Portanto, é de incumbência do PROCON a atuação diante de práticas comerciais que atinjam direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (tais como, a título exemplificativo, publicidade enganosa ou abusiva, contratos de adesão com cláusulas abusivas, venda casada), conforme descrito no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90).

Ocorre que, no caso em análise, não restou evidenciada lesão a tais direitos.

Consoante relato feito pelo requerente, o ato que geraria supostamente feriria os direitos dos consumidores é o protesto daqueles inadimplentes, o que não goza de ilegalidade.

Ocorre que, constatada a inadimplência, cabe à fornecedora de energia promover os meios para efetuar tal cobrança. Destarte, o único fato que geraria uma atuação abusiva seria a inobservância dos critérios legais ou o uso de métodos abusivos para angariar o montante devido.

Nesta ótica, estabelece a Aneel na Resolução Normativa nº 1.000/21:

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, com exceção das seguintes parcelas:

I - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e a taxa ou tarifa dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as quais se sujeitam às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica; (Redação dada pela REN ANEEL 1.047, de 08.11.2022)

II - os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social; e

III - as multas e juros de períodos anteriores.

§ 3º Caso o vencimento da fatura tenha ocorrido em sábado, domingo ou feriado e o pagamento tenha sido feito no primeiro dia útil subsequente, não se configura atraso, sendo vedada a aplicação do disposto neste artigo.

No ponto, observa-se que as únicas ressalvas feitas pela agência reguladora tangenciam o *quantum* de multa, forma de atualização monetária e juros de mora, não havendo recomendações ou proibições referentes ao método de cobrança.

Assim, considerando que o protesto em cartório é uma forma legalmente admitida para compelir o dever a pagar uma dívida – art. 1º da Lei 9.492/97, o ato não pode ser rechaçado. Inclusive, a inscrição desta possibilidade na fatura, conforme demonstrado pela Energisa, demonstra a sua boa fé e evita que o consumidor seja surpreendido.

Nesse sentido, cita-se julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE - CEMIG - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - PROTESTO DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O protesto é o ato que visa provar a inadimplência de determinada obrigação. Quando não assinalado prazo, juros, taxas e atualizações começaram a correr a partir da data do registro do protesto. Assim, a discussão judicial acerca da extensão da dívida inadimplida não impede que o credor venha a protestá-la, sobretudo quando ausente depósito judicial capaz de garantir o juízo. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.025936-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2022, publicação da súmula em 17/08/2022)

É dizer, a realização de protesto configura mero exercício regular de direito. Portanto, a sua prática regular não gera uma lesão aos consumidores.

Ultrapassada a legitimidade do protesto, passa-se à análise da exigência de o devedor efetuar o pagamento das despesas oriundas deste procedimento.

Ao efetuar o protesto de uma dívida perante o tabelionato o seu trâmite deve seguir as disposições legais específicas de tal instituto. Nesta esteira de pensamento dispõe o art. 19 da Lei 9.492/97:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Da mesma maneira o cancelamento de protesto em virtude do seu pagamento posterior é ônus do devedor, que também deve arcar com os emolumentos, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97 c/c art. 2º da Lei 6.690/79:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DÉBITO EXISTENTE - PROTESTO DEVIDO - PAGAMENTO REALIZADO APÓS O APONTAMENTO E SEM OS ENCARGOS MORATÓRIOS - BAIXA - ÔNUS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE ILÍCITO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO.

O protesto é direito do credor, ato pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Realizado o protesto, o pagamento deve ser feito diretamente no tabelionato competente, consoante dispõe do art. 19, da Lei 9.492/97, cabendo ao devedor a quitação dos emolumentos e demais despesas. Comprovado que o apontamento foi realizado em exercício regular de direito, fica afastado o ato ilícito e, por consequência, eventual direito a indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.046995-5/003, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 02/03/2023)

Dessarte, considerando que o pagamento destas despesas é um efeito do ato de cobrança, não há ilegalidade no seu pagamento pelo consumidor.

Os emolumentos não decorrem especificamente da relação de consumo entre a Energisa e o consumidor final inadimplente, mas de um ato de cobrança legítimo e aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. Logo, tendo em vista que esta é uma obrigação do devedor de título protestado, é adequado o seu pagamento pelo consumidor.

Salienta-se que os valores destes emolumentos decorrem de tabela própria que deve seguir os parâmetros da Lei 15.424/04, ou seja, são alheios a relação de consumo em análise.

Logo, não se evidencia situação que justifique a atuação deste Órgão Ministerial de defesa do consumidor, nos moldes do art. 1º, *caput*, da Resolução PGJ nº57 de 7 de dezembro de 2022.

Destarte, não havendo lesão a direitos coletivos dos consumidores e inexistindo indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Ministério Público, observa-se que o caminho jurídico mais adequado é o arquivamento do feito.

Ante todo o exposto, por entender que a demanda não evidencia lesão aos interesses difusos e coletivos dos consumidores, nos termos do artigo 2.º, I, da Resolução PGJ n.º 57 de 7 de dezembro de 2022, determino o **arquivamento** dos autos.

Cientifique-se o noticiante, nos termos do artigo 2.º, §2º, da Resolução PGJ n.º 57 de 7 de dezembro de 2022.

Manhuaçu, 11 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Alexandre Figueiredo Morato
Promotor de Justiça

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE FIGUEIREDO MORATO:11108493629
O tempo: 11-04-2024 17:28:40